

A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS*

Alice Pacheco Oliveira**

RESUMO

Os direitos de autor estão incluídos no rol dos interesses e direitos difusos e coletivos, ou transindividuais, pertencentes à sociedade civil. Os Direitos Autorais são um ramo do direito privado e regulam as relações jurídicas firmadas diante da criação e da exploração econômica de obras intelectuais. Protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, como, por exemplo, textos de obras literárias artísticas ou científicas. A reforma da Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998) tem sido muito abordada nos últimos anos. Por ser um tema atual e relevante, iniciou-se um movimento pela atualização e modernização da Lei. Duas propostas de reforma da Lei nº 9.610/1998, formuladas pelo Ministério da Cultura, foram submetidas à consulta pública nos anos de 2010 e 2011. Dentre as diversas modificações propostas, as principais diziam respeito às limitações ao direito de autor, à relação entre Direito Autoral e a *internet* e às medidas de proteção tecnológicas, as quais serão analisadas conforme o entendimento doutrinário pertinente ao assunto, bem como sob a égide dos interesses difusos e coletivos.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Interesses difusos. Interesses coletivos.

INTRODUÇÃO

O tema da reforma da Lei do Direito Autoral (LDA – Lei nº 9.610/1998) tem sido amplamente abordado na mídia desde o ano de 2007. Na época, o então Ministro da

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pela Prof.^a Dr.^a Livia Haygert Pithan (Orientadora), pela Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli Zavascki e pela Prof.^a Dr.^a Márcia Andréa Bühring, em 02 de dezembro de 2013.

** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: alicepacheco.advocacia@gmail.com

Cultura, Gilberto Gil, iniciou o movimento pela atualização e modernização da referida Lei.

A relevância do tema fez com que o Ministério da Cultura (MinC) submetesse o texto-base da reforma da Lei nº 9.610/1998 à consulta pública em dois momentos distintos: entre junho e agosto de 2010 e entre abril e maio de 2011.

Durante a consulta pública, o anteprojeto recebeu mais de oito mil sugestões. Conforme dados fornecidos pela Agência Câmara de Notícias, para debater o tema, foram organizadas oitenta reuniões em todo território nacional, seis seminários nacionais e um internacional, e desses eventos participaram mais de dez mil pessoas interessadas no tema. Além disso, foram também analisadas as legislações sobre Direito Autoral de mais de trinta países.

Um exemplo da defasagem da Lei nº 9.610/1998 ocorreu recentemente na Fundação Biblioteca Nacional (FBN). A instituição possui um acervo com mais de oito milhões de obras, para as quais foi iniciado o processo de digitalização. No entanto, a FBN já informou que não pretende disponibilizar o material para ser acessado, via *internet*, pela população do país. Motivo: evitar problemas com os Direitos Autorais que envolvem as obras digitalizadas. Assim, é necessário analisar se a reforma da Lei nº 9.610/1998 prevê soluções para situações como a da Biblioteca Nacional, na qual os direitos dos autores prescindiram o respeito aos direitos e interesses dos cidadãos.

Segundo notícia publicada no *website* da Câmara de Deputados atualmente tramitam oito projetos de lei que propõem alterações na LDA. Recentemente, um desses projetos foi aprovado. O teor da reforma está disposto na Lei nº 12.853/2013, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2013. Essa lei possui dez artigos, dentre os quais estão disciplinadas as modificações, inclusões e revogações em relação à LDA. Atualmente, a Lei nº 12.853/2013 está em *vacatio legis* de cento e vinte dias.

Em vista da proporção que o tema tomou, ao longo dos últimos seis anos, faz-se *mister* analisar não apenas se os direitos constitucionais dos autores de obras artísticas, científicas e literárias ainda estão devidamente tutelados, mas também se estão previstas mudanças quanto aos interesses difusos e coletivos da sociedade, previstos, igualmente, na Carta Magna, tais como a garantia do acesso à informação, à cultura e à educação.

Deve-se analisar as limitações ao direito de autor, previstos na art. 46 da Lei nº 9.610/1998, além das modificações inseridas nas propostas de reforma da LDA, pois é importante elucidar que os Direitos Autorais não são absolutos e que cabe à lei limitá-los, para que sejam respeitados os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Inicialmente, trataremos de questões atinentes aos direitos fundamentais. Serão analisadas algumas características e alguns conceitos acerca dos direitos fundamentais, bem como serão verificadas algumas conceituações e diferenciações entre interesses difusos e coletivos.

Ainda, será feita uma breve conceituação sobre os Direitos Autorais. Serão verificadas quais obras são protegidas no âmbito dos Direitos Autorais, as diferenças entre *copyright* e *droit d'auteur*, as conceituações sobre direitos morais e patrimoniais dos autores, os pontos relevantes sobre obras que caem em domínio público e a função social da propriedade no direito de autor.

Por fim, será abordada a reforma da LDA sob a perspectiva das limitações ao direito de autor, do direito autoral e a *internet* e das medidas de proteção tecnológicas incluídas nas propostas de reforma.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS – ANÁLISE GERAL

Os direitos fundamentais são dotados de eficácia imediata, força vinculante e ocupam uma posição no topo da hierarquia das normas jurídicas¹. Compreendem tanto os direitos individuais como os sociais, os econômicos e os de solidariedade. São direitos jurídica e institucionalmente garantidos. Por serem muito caros à sociedade, os direitos fundamentais estabelecem responsabilidades estatais para o seu efetivo cumprimento e respeito, e é a sociedade a principal beneficiária.

Insta apresentar uma breve conceituação de direitos fundamentais de Mendes, Coelho e Branco², *in verbis*:

Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que **esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem**

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 309.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310.

ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade.
(grifo nosso)

A positivação dos direitos fundamentais estabelece as responsabilidades estatais para o seu cumprimento e aponta que será a sociedade a beneficiária direta de sua tutela³.

Para José Afonso da Silva⁴:

A expressão direitos fundamentais do homem, como também já deixamos delineado com base em Pérez Luño, não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem. Ao situarmos sua fonte na soberania popular, estamos implicitamente definindo sua historicidade, que é precisamente o que lhes enriquece o conteúdo e os deve pôr em consonância com as relações econômicas e sociais de cada momento histórico.

Os direitos fundamentais são classificados pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Essa teoria geracional dos direitos foi originalmente desenvolvida por Norberto Bobbio⁵ que defende que as gerações de direito se complementam, sucessivamente. Utiliza-se, para fins de conceituação, a ordem cronológica pela qual passaram a ser reconhecidas pelas constituições as referidas gerações de direitos⁶.

Os direitos de primeira geração compreendem os direitos civis e políticos de cada indivíduo. A intervenção estatal sobre aspectos da vida pessoal de cada cidadão sofreu limites específicos e diretos, para que fossem respeitados os direitos individuais do homem⁷. Criou-se uma obrigação de não fazer ao Estado. São exemplos de direitos de primeira geração os direitos à vida, à liberdade, ao culto e à inviolabilidade de domicílio⁸. O princípio da liberdade é o que melhor realça as

³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Pillares, 2010, p.108.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 179.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 26.

⁷ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Pillares, 2010, p.104.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267.

características dessa geração de direitos fundamentais⁹. Historicamente, por considerar-se que os direitos de primeira geração iniciaram a existência do conceito de cidadania, afirma Jadir Cirqueira de Souza¹⁰ que “a primeira geração corresponde, historicamente, ao Estado de Direito e pauta suas ações no primado da Lei.”.

Nos direitos de segunda geração, surgem os chamados direitos sociais¹¹. Compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais que decorrem do princípio da igualdade. Diferentemente dos direitos de primeira geração, a participação do Estado para a efetivação desses direitos se faz necessária, e são impostas ao poder público obrigações de fazer, como a criação de políticas públicas efetivas e bem direcionadas¹². São exemplos dessa segunda geração os direitos à saúde, à educação e à moradia¹³. Por passar a ser estabelecido ao Estado o dever de agir em defesa da sociedade, diz-se que os direitos de segunda geração descrevem o Estado Social de Direito.

Por fim, os direitos de terceira geração são aqueles que protegem o ser humano considerado numa coletividade. Nessa geração de direitos, começam a aparecer os interesses e direitos difusos e coletivos, ou transindividuais, pertencentes à sociedade civil¹⁴. Os titulares desses direitos são de difícil determinação. A doutrina os denomina também de direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade. São exemplos dos direitos de terceira geração o direito a um meio ambiente equilibrado, o direito à paz, o direito ao patrimônio público e à moralidade administrativa¹⁵. A partir do reconhecimento dos direitos de terceira geração, passou-se à fase do Estado Democrático de Direito.

Importante, também, demonstrar as quatro características mais importantes dos direitos fundamentais, a saber: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade¹⁶.

⁹ KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (Coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos**: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 13-14.

¹⁰ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Pillares, 2010, p.106.

¹¹ Ibid., p.106.

¹² KIM, op. cit., p. 13-14.

¹³ SOUZA, op. cit., p.106.

¹⁴ SOUZA, op. cit. p.107.

¹⁵ SOUZA, op. cit. p.107.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 181.

A historicidade dos direitos fundamentais se dá pelo fato de que tais direitos se formaram, e seguem se formando, ao longo da história da humanidade e decorrem da evolução social dos povos e nações. Nesse sentido, ensina Bobbio¹⁷:

A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade.

Além de históricos, os direitos fundamentais são inalienáveis: não se pode transferi-los nem negociá-los. E isso se deve ao fato de que esses direitos garantem o mínimo de dignidade ao homem na qualidade de ser humano e de cidadão.

Ainda, são os direitos fundamentais imprescritíveis. Independentemente da ação ou omissão de seu titular e do decurso do tempo, os direitos fundamentais não prescrevem. São direitos exigíveis a qualquer tempo, pois transcendem qualquer disponibilidade do seu titular, bem como do Estado.

Por fim, os direitos fundamentais são irrenunciáveis, isso é, mesmo que seu titular não os exerça, isso não significa que a eles renunciou. Tal característica reforça a ideia de inerência dos direitos fundamentais ao homem, que não opta por tê-los ou não: simplesmente os tem.

Ainda em relação aos interesses fundamentais, dentre eles inseridos os interesses difusos e coletivos, Fernandes¹⁸ assim os define:

Nesses termos, os direitos fundamentais seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa (ligados a um dever de omissão, um *não fazer* ou *não interferir* no universo privado dos cidadãos), principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades (e aqui, entendidos como obrigações *de fazer* ou *de realizar*) por parte do mesmo Estado. Dito de outro modo: através dos direitos fundamentais um cidadão é titular de um direito subjetivo contra o Estado [...] que estaria, por sua vez, obrigado a uma ação (prestação positiva) ou omissão (prestação negativa).

Os direitos fundamentais surgiram e se estabeleceram devido à necessidade de se limitar a atuação imponente do Estado bem como de direcioná-la de tal forma

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 80.

¹⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 230.

que a sociedade como um todo tivesse respeitados e tutelados seus direitos à igualdade, à liberdade e à dignidade.

1.1 INTERESSES DIFUSOS

Antes de se passar a conceituação dos interesses difusos, é importante salientar que será utilizada, preferencialmente, a expressão “interesses” (difusos e coletivos) ao invés de “direitos”, conforme teoriza Mandelli¹⁹:

[...] na espécie, a expressão “direitos” carrega eminentemente carga do individualismo e convida a associar a tutela de direitos a uma perspectiva voltada tão somente ao autor da demanda judicial.

[...]

É evidente que **os interesses vêm antes dos direitos**, sendo que ostenta o titular do direito subjetivo um interesse juridicamente protegido pela norma positiva substancial. (grifo nosso)

Assim, serão abordados os interesses difusos (e os coletivos) numa perspectiva de interesses juridicamente protegidos e não numa perspectiva voltada, exclusivamente, aos sujeitos legitimados para figurar no polo ativo de uma demanda judicial (mesmo que representados, por exemplo, pelo Ministério Público).

Nesse mesmo sentido, Joselita Nepomuceno Borba²⁰:

Direito subjetivo não pode ser definido como interesse juridicamente protegido. Enquanto este corresponde à ideia de garantia ou de satisfação de uma necessidade reconhecida de caráter geral pela lei, aquele se resume em faculdade de agir para fazer valer tal garantia.

[...]

Em certas circunstâncias, no entanto, como lembra Yolanda de Lucchi López-Tapia, **há interesses susceptíveis de proteção** – porque contemplados de forma objetiva –, **mas sem necessidade de se reconhecer ao sujeito titular do interesse juridicamente protegido o poder de querer em relação a outras pessoas para sua satisfação, como ocorre, a título de ilustração, relativamente aos interesses coletivos e difusos.** Nessa hipótese – e no nosso sistema jurídico – o interesse é tutelado pela ordem jurídica, mas a sua defesa é destinada a terceiro não titular. (grifo nosso)

¹⁹ MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo civil coletivo**: em busca de uma teoria geral. 2012. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

²⁰ BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais. São Paulo: LTr, 2013, p. 76-77.

Conforme conceituação encontrada no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor²¹ (CDC), os interesses difusos são “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

As principais características dos interesses difusos são a natureza indivisível de seu objeto, a indeterminação dos sujeitos protegidos, a intensa conflituosidade e a sua duração efêmera, contingencial²².

São interesses que nascem de uma circunstância de fato, comum a toda a comunidade, não sendo, desse modo, possível individualizar cada pessoa lesada ante a uma alegada violação²³.

Ainda, como referido anteriormente, além de terem objeto indivisível, indeterminação de sujeitos e conflituosidade intensa, os interesses difusos se caracterizam por terem duração efêmera. Sua duração no tempo e no espaço os torna mutáveis: desaparecem e reaparecem juntamente com as situações de fato contingenciais que os delimitam.

Importante a transcrição de parte dos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzili²⁴ sobre as características de indeterminação de sujeitos e indivisibilidade do objeto dos interesses difusos:

Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.

[...]

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinável, mas porque o próprio interesse é indivisível. (grifo nosso)

²¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 1, 12 set. 1990.

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

²³ OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre direitos transindividuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, n. 2, ago. 2011. Disponível em:

<<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>>. Acesso em: 24 set. 2013.

²⁴ MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44.

Quanto à conflituosidade intensa e duração efêmera dos interesses difusos, assim dispõe Mancuso²⁵:

Em todos esses casos, **a marcante conflituosidade deriva basicamente da circunstância de que todas essas pretensões metaindividuais não tem por base um vínculo jurídico definido, mas derivam de situações de fato, contingentes, por vezes até ocasionais.** Não se cuidando de direitos violados ou ameaçados, mas de interesses (conquanto relevantes), tem-se que nesse nível, todas as posições, por mais contrastantes, parecem sustentáveis.

[...]

Por outras palavras, não exercitados a tempo e hora, os interesses difusos modificam-se, acompanhando a transformação da situação fática que os ensejou.

[...]

A essa notável transição ou natureza mutável dos interesses difusos, segue-se a consequência da irreparabilidade da lesão, em termos substanciais. (grifo nosso)

Ainda, defende Moreira²⁶ que os interesses difusos “não pertencem a uma isolada pessoa, nem a um grupo nitidamente delimitado (...), mas a uma série indeterminada (...), cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido.”.

Os interesses difusos abrangem um universo consideravelmente maior do que os interesses coletivos, uma vez que podem até concernir a toda a humanidade²⁷.

Ainda analisando o enfoque quantitativo dos interesses difusos, Hugo Nigro Mazzili²⁸ afirma:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos. (grifo nosso)

Quanto à natureza dos interesses difusos, Teori Albino Zavascki²⁹, explica, em um quadro comparativo, que tais interesses são insuscetíveis de apropriação individual e de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa*; não podem ser renunciados;

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 86 e 90.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: Terceira série.** São Paulo: Saraiva, 1984, p. 184.

²⁷ MANCUSO, op. cit., p. 73.

²⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** São Paulo: Saraiva, 2003, p. 48.

²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.36 – 37.

sua defesa em juízo sempre se dá em forma de substituição processual; seu objeto é indisponível; a manutenção dos sujeitos titulares ativos ocorre de maneira absolutamente informal (bastando ocorrer alguma alteração na situação de fato).

1.2 INTERESSES COLETIVOS *STRICTO SENSU*

Apenas a título de esclarecimento, os interesses coletivos são contemplados pela doutrina sob dois enfoques: interesses coletivos *lato sensu* e interesses coletivos *stricto sensu*. Em sentido amplo, pode-se utilizar a expressão “interesses coletivos” como sinônimo de interesses transindividuais, sendo-lhes inerentes os interesses difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. Por outro lado, em sentido estrito, os interesses coletivos restringem-se aos que são determináveis quanto ao grupo ou categoria, com objeto indivisível e com uma relação jurídica base. O enfoque trazido à baila será apenas o segundo, qual seja, os interesses coletivos em sentido estrito.

Os interesses coletivos *stricto sensu* são determináveis quanto ao grupo de pessoas protegidas, possuindo todas uma mesma relação jurídica base. Assim como os interesses difusos, os coletivos são indivisíveis. No entanto diferem-se daqueles, por ser possível determinar-se o grupo de pessoas diretamente atingidas em caso de violação, o que não ocorre nos interesses difusos.

Reforçando a distinção entre os interesses difusos e os coletivos, é importante apresentar a lição de Mancuso³⁰:

a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”, tudo que indica que entre eles **existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo**, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma “relação-base, a um “vínculo jurídico”, o que o leva a aglutinar juntos a grupos sociais definidos; **sob o segundo critério, vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano**; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: **os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência**; se eles ainda suscitam problema, como o da

³⁰ MANCUSO, 1997, p. 73, passim.

legitimação para agir,” a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo”, como lembra J. C. Barbosa Moreira; **ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não tendo ainda desvinculado do qualificativo e “*personaggio* absolutamente misterioso”**. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses. (grifo nosso)

Conforme conceituação encontrada no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, os interesses coletivos são “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.”³¹.

Em outras palavras, o interesse coletivo, segundo Joselita Nepomuceno Borba³² “é compartilhado por integrantes de uma categoria ou conjunto de sujeitos que se encontram em similar posição jurídica, por conta de uma relação preestabelecida.”.

Ademais, ainda quanto à relação jurídica base, essa deve ter existência prévia à ocorrência da lesão. E um exemplo disso pode ser compreendido no ramo do direito autoral: o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), o qual centraliza a arrecadação e a distribuição dos direitos dos autores de músicas, quando executadas publicamente³³, ao estabelecer, hipoteticamente, que deixará de distribuir os valores arrecadados aos respectivos músicos pelo período de um ano, estará violando um interesse coletivo (dos músicos). E, note-se, todos os atingidos pela referida violação já tinham uma relação jurídica base com o próprio violador.

Para José Eduardo de Oliveira Figueiredo Dias³⁴, os interesses coletivos:

[...] – também chamados de interesses difusos impróprios – têm como nota diferenciadora, relativamente aos interesses difusos *tout court* ou em sentido próprio, a circunstância de estarem ancorados num portador concreto e determinado, já que a sua titularidade é atribuída a uma figura subjetiva pública ou privada (associação, sindicato, ordem profissional, etc.).

³¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 1, 12 set. 1990.

³² BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais. São Paulo: LTr, 2013, p. 84.

³³ ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. **Quem somos**: O Ecad. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2013.

³⁴ DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. **Tutela ambiental e contencioso administrativo**: da legitimidade processual e das suas consequências. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 144.

Insta apresentar, ainda, os aspectos da natureza dos interesses coletivos, consoante a doutrina de Teori Albino Zavascki³⁵: insuscetíveis de apropriação individual e, transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* e de renúncia; sua defesa em juízo sempre se dá em forma de substituição processual; seu objeto é indisponível; a manutenção dos sujeitos titulares ativos ocorre de maneira relativamente informal (bastando ocorrer a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica base).

2 DIREITOS AUTORAIS – BREVE CONCEITUAÇÃO

Tanto os Direitos Autorais quanto a Propriedade Industrial compõem o grande grupo de direitos imateriais denominados Propriedade Intelectual.

A Propriedade Industrial é regida pela Lei nº 9.279/1996, e o seu objeto de proteção são as patentes de invenção e de modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas e as indicações geográficas.

Os direitos de Propriedade Industrial, de maneira geral, só podem ser oponíveis contra terceiros, a partir da concessão do respectivo registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Desta forma, aos direitos de Propriedade Industrial é imprescindível o efetivo registro no órgão competente para que possam ser exercidos e reivindicados.

Os Direitos Autorais (também chamados de direito de autor) dispostos na Lei nº 9.610/1998, intitulada Lei do Direito Autoral (LDA), regulam as relações jurídicas firmadas diante da criação e da exploração econômica de obras intelectuais compreendidas na literatura, nas artes em geral e nas ciências³⁶. Assim, protegem as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, como, por exemplo, textos de obras literárias artísticas ou científicas.

Diferentemente da Propriedade Industrial, os Direitos Autorais podem ser imediatamente reivindicados, a partir do momento em que o autor exterioriza ou fixa a sua obra intelectual em qualquer tipo de suporte. Em outras palavras, o direito de autor, para ser oponível contra terceiros, prescinde de qualquer tipo de registro, consoante o disposto no art. 18 da LDA³⁷.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.36 – 37.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 8.

³⁷ Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Para Pilati,³⁸ é importante frisar que não estão incluídos na proteção dos Direitos Autorais, por exemplo, simples ideias, informações de uso comum, procedimentos normativos, entre outros.

Segundo Bittar³⁹:

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra), e, de outro lado, com sua comunicação ao público, **os direitos patrimoniais** (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal). (grifo nosso)

O direito de autor é considerado um direito fundamental, pois é inerente ao homem e é preexistente em relação ao Estado. É verdade que a esse cabe implantar políticas públicas para a efetivação e respeito a essa gama de direitos. Mas, mesmo que tais políticas não fossem implementadas, o direito de um autor perante sua obra nasce a partir do momento em que ele a cria e a exterioriza, extraindo-a do campo das ideias.

Para Silva Filho⁴⁰, o Direito Autoral:

É direito fundamental do homem, pois existe independentemente do Estado e se manifesta pela criação da obra literária, artística ou científica. Quando reconhecido no plano constitucional, ganha coloração de liberdade pública. (grifo nosso)

Silva Filho⁴¹ ainda analisa o Direito Autoral na perspectiva da obra em si e do resultado patrimonial e moral da criação de espírito de seu autor. É interessante apresentar dois entendimentos doutrinários divergentes que o autor expõe com

³⁸ PILATI, José Isaac. **Os interesses coletivos perante a legislação autoral individualista**. Revista Seqüência, n. 52, p. 183-200, jul. 2006. Disponível em:

<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1482/showToc>>. Acesso em: 11 out. 2013.

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 8.

⁴⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. Noção e Importância das Limitações aos Direitos do Autor. In: BITTAR, Eduardo C. B. et al. (Org.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 26.

⁴¹ Ibid., p. 27.

maestria a respeito da importância para um e da insignificância para o outro de proteger uma obra autoral.

O primeiro entendimento doutrinário defende a importância de proteger os direitos de autor bem como aqueles que lhe são conexos, em relação à sua obra. Isso porque a obra autoral é o resultado de um esforço humano e intelectual que pode, inclusive, proporcionar aproveitamento econômico ao seu criador. Assim, para essa corrente doutrinária, seria injusto não garantir ao autor os direitos patrimoniais (e os morais) que advêm de sua obra.

Todavia, há o segundo entendimento doutrinário que se posiciona da seguinte forma: o fato de o autor nunca criar um obra do nada, de sempre estar cercado de inspirações na sociedade e na comunidade nas quais está inserido, faz com que o produto da sua obra não possa ser de exclusividade sua. Considera-se que o autor apenas reapresenta, de uma nova maneira, algo que pertence ao “mundo de ideias” comum a todas as demais pessoas e que, por isso, sua obra pertence, na verdade, a toda a humanidade e não apenas ao autor.

Mesmo existindo estes dois posicionamentos tão antagônicos entre si no que diz respeito à titularidade do aproveitamento patrimonial, e até moral, de uma obra, atualmente tem-se o entendimento de que a proteção do Direito Autoral se destina muito mais à obra em si do que ao seu autor. E isso se deve ao fato de que a sociedade, cada vez mais, preocupa-se em preservar o patrimônio cultural dos povos e das nações.

2.1 QUAIS OBRAS SÃO PROTEGIDAS

A Lei nº 9.610/1998⁴², no seu art. 7º, determina quais obras intelectuais de criação do espírito são protegidas, e esse é um rol meramente exemplificativo. O referido dispositivo não foi modificado na reforma da Lei nº 9.610/1998.

Segundo a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁴³, percebe-se, da leitura do *caput* do art. 7º, que o legislador preocupou-se em “(i)

⁴² BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 3, 20 fev. 1998.

⁴³ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 30.

ênfatizar a necessidade de a obra, criação do espírito, ter sido exteriorizada e **(ii)** minimizar a importância do meio em que a obra foi expressa.”.

Importante lembrar, como anteriormente explicitado, que, diferentemente da Propriedade Industrial, os Direitos Autorais podem ser exercidos sem a necessidade de o autor proceder ao registro de sua obra em algum órgão oficial nacional.

Ainda, para a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁴⁴, os requisitos para que uma obra autoral seja protegida pela LDA são os seguintes:

(i) Pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas.

(ii) Originalidade: este requisito não deve ser entendido como novidade absoluta, mas sim como elemento capaz de diferenciar a obra daquele autor das demais. Aqui, há que se ressaltar que não leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra.

(iii) Exteriorização, por qualquer meio, conforme visto anteriormente, obedecendo-se, assim, ao mandamento legal previsto no art. 7º, caput, da LDA.

(iv) Achar-se no período de proteção fixado pela lei, que é, atualmente, em regra, a vida do autor mais setenta anos contados da sua morte. (grifo nosso)

Por fim, insta referir que a Lei nº 9.610/1998 também especifica, no seu art. 8º, o que não é protegido por direito autoral. O referido artigo não foi modificado na recente reforma da LDA.

2.2 COPYRIGHT E DROIT D'AUTEUR

No cenário internacional, há dois principais sistemas jurídicos que estruturam os Direitos Autorais: o *copyright*, sistema anglo-americano, e o *droit d'auteur*, sistema francês ou continental.

O sistema anglo-americano caracteriza-se por proteger essencialmente o direito de reprodução de cópias. Em outras palavras, o exemplar da obra e a sua reprodução são o seu objeto principal. Os aspectos imateriais da obra, tais como o direito moral do autor, a importância do ato de criação da obra, o direito de “paternidade” e de oposição a qualquer tentativa, por parte de terceiros, de

⁴⁴ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 31.

prejudicar a honra e a reputação do autor não têm qualquer significado nesse sistema jurídico de Direito Autoral⁴⁵.

O Brasil adota o sistema continental *droit d'auteur*, o qual se caracteriza principalmente pela relevância dada em especial aos direitos morais do autor. A proteção dos direitos à paternidade e à integridade da obra é o ponto distintivo desse sistema jurídico de Direitos Autorais.

Para Gandelman⁴⁶:

O *droit d'auteur* enfoca também os aspectos morais, o direito que o autor tem ao ineditismo, à paternidade, à integridade de sua obra, que não pode ser modificada sem o seu expresso consentimento. Mesmo que um autor ceda todos os direitos patrimoniais referentes à sua obra, ele conserva em sua esfera esses direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis. A proteção se estende por toda a vida do autor, e até mesmo após sua morte, transferindo-se todos os direitos patrimoniais e morais para seus herdeiros e sucessores legais. (grifo nosso)

Tendo sido abordadas as questões atinentes aos direitos morais e patrimoniais no Direito Autoral, importante é também sua conceituação e delimitação na legislação autoral brasileira.

2.3 DIREITOS MORAIS

Os direitos morais no âmbito do Direito Autoral caracterizam-se por serem inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e são considerados como direitos personalíssimos do autor perante suas obras intelectuais. Ainda, podem ser oponíveis contra todos (possuindo efeito *erga omnes*)⁴⁷.

Os direitos morais procuram preservar e defender o vínculo pessoal do autor com sua própria obra. Buscam assegurar que sejam respeitadas tanto a personalidade do autor quanto a intangibilidade da sua criação do espírito. Nas palavras de Bittar⁴⁸, os direitos morais:

⁴⁵ BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 471.

⁴⁶ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 32.

⁴⁷ LINS, Bruna Rego. O prazo prescricional nas ações relativas à violação de direitos autorais. In: BARBOSA, Denis Borges. et al. (Org.). **Aspectos polêmicos da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 133.

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 47.

são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor - que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, **esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.** (grifo nosso)

Na Lei nº 9.610/1998, os direitos morais do autor estão dispostos no seu art. 24, o qual não foi modificado na recente reforma da Lei.

Ao autor é reservado o direito de reivindicar, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade da sua obra. Mesmo que tenha sido expressamente autorizado que um terceiro faça uso de uma obra, ele não pode, por exemplo, atribuir sua autoria a si próprio nem a outra pessoa.

O direito de conservar a obra inédita nasce com a simples criação e exteriorização da obra. A partir do momento em que o autor exterioriza sua obra intelectual, retirando-a do mundo das ideias e fixando-a no plano fático, o direito moral pode ser reivindicado.

Quanto ao direito de assegurar a integridade da obra, o autor pode impedir que essa seja modificada, para proteger sua honra e reputação perante seu público seguidor.

Ainda, nos termos da lei, é assegurado ao autor o direito de modificar sua obra, editá-la ou atualizá-la. Sendo efetuadas tais modificações, não é permitido que a obra seja apresentada nas versões anteriores à atualização.

O direito de arrependimento diz respeito à faculdade do autor de não permitir a divulgação, circulação ou utilização da sua obra, ainda que tais ações tenham sido autorizadas. Os motivos que levam o autor a proceder dessa forma não são relevantes. É prescindível que tenha ocorrido qualquer tipo de afronta à obra ou ao autor. Ainda, não é obrigatório que o autor justifique sua atitude⁴⁹.

É garantido ao autor o acesso a exemplar único e/ou raro da sua obra que esteja legitimamente na posse de outrem. Esse direito moral visa garantir a preservação da memória da obra artística, e o principal beneficiado é o próprio autor. É garantido também o ressarcimento de eventuais danos e prejuízos causados ao possuidor de obra rara.

⁴⁹ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998, p. 65.

Analisando de forma mais minuciosa o conteúdo do texto legal do art. 24 da LDA, acima referido, Paranaguá e Branco⁵⁰ separam os direitos morais do autor em três grandes grupos:

- **indicação da autoria (incisos I e II) – o autor sempre terá o direito de ter o seu nome vinculado à obra.** [...];
- **circulação da obra (incisos III e VI) – o autor tanto pode manter a obra inédita quanto retirar a obra de circulação.** Uma questão muito discutível é a de autores que deixam expressamente indicada sua vontade de não ter determinado livro publicado após sua morte e, ainda assim, seus herdeiros o publicam;
- **alteração da obra (incisos IV e V) – compete ao autor modificar sua obra sempre que lhe convier ou vetar qualquer modificação a ela.** [...] A propósito, como anteriormente mencionado, diz a LDA que, no caso do Brasil, cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual. (grifo nosso)

Defende Bittar⁵¹ que a relação de direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/1998 compõem um rol meramente exemplificativo, uma vez que a doutrina se refere a outros direitos, tal como o direito de destruição da obra, ressalvados os direitos de terceiros.

2.4 DIREITOS PATRIMONIAIS

Os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração econômica de uma obra. Ao autor pertence o direito exclusivo de auferir vantagens econômicas pela utilização da sua obra, sendo-lhe facultada a opção de transferi-las a terceiros⁵². Trata-se de uma espécie de remuneração pelo trabalho intelectual dispendido para a criação de uma obra intelectual⁵³.

Para que uma obra seja utilizada por outra pessoa que não o autor, em determinados casos, é necessária a prévia e expressa autorização deste. É o que dispõe o art. 29 da Lei nº 9.610/1998, o qual não sofreu modificação na última reforma da Lei.

⁵⁰ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 48.

⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 49.

⁵² A transferência dos direitos patrimoniais pode se dar total ou parcialmente, de forma temporária ou definitiva, e por meio de autorização, concessão, cessão, entre outros, entre vivos ou por sucessão. Consoante o disposto no art. 41 da LDA, os direitos patrimoniais perduram por 70 (setenta) ano após a morte do autor, sendo esta uma forma de transferência de direitos patrimoniais por meio de sucessão.

⁵³ LINS, Bruna Rego. O prazo prescricional nas ações relativas à violação de direitos autorais. In: BARBOSA, Denis Borges. et al. (Org.). **Aspectos polêmicos da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 134.

As hipóteses elencadas no dispositivo referido são meramente exemplificativas⁵⁴. Ainda, caso opte o autor por ceder seu direito de exploração patrimonial a outrem, não há que se falar de cessão dos direitos morais. O que é cedido é a obra e a sua exploração econômica, nunca a autoria.

Um ponto importante a ser esclarecido em relação aos direitos patrimoniais do autor é o que diz respeito à independência das utilizações da obra, prevista no art. 31 da LDA. Isso significa que, sendo autorizada a utilização de uma obra em uma determinada modalidade, as demais formas de uso não estão automaticamente autorizadas⁵⁵.

O último tópico a ser explorado nesta breve explanação sobre os direitos patrimoniais do autor diz respeito ao direito de propriedade sobre uma obra na égide dos Direitos Autorais.

Nesse sentido, o exemplo trazido por Paranaguá e Branco⁵⁶ elucida o direito de propriedade no Direito Autoral:

quando adquirimos um bem protegido por propriedade intelectual, na verdade adquirimos o bem material em que a obra está fixada. Assim, se ganhamos um CD de presente, temos a propriedade sobre o bem CD, mas não sobre as obras que nele constam. Assim, **podemos exercer plenamente nosso direito de propriedade sobre o CD: guarda-lo, doá-lo, abandoná-lo e até mesmo destruí-lo. Mas não temos qualquer direito sobre as músicas nele contidas, exceto nos limites previstos na lei.** (grifo nosso)

Em outras palavras, mesmo sendo o direito de autor considerado um bem móvel, os direitos de propriedade assegurados ao comprador de um livro, por exemplo, não são os mesmos que advêm da compra de um veículo. Quem compra um carro adquire sobre esse objeto o direito pleno de propriedade, podendo, assim, aliená-lo, emprestá-lo, alugá-lo, destruí-lo, etc. Por outro lado, quem compra um livro, passa a ser seu proprietário, mas não adquire os Direitos Autorais nele inseridos. Assim, pode o comprador emprestar o livro, rasgá-lo ou doá-lo. No entanto, não pode usar a obra nele inserida de alguma forma que a Lei proíba, pois estará infringindo os Direitos Autorais do escritor.

⁵⁴ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 37.

⁵⁵ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 55-56.

⁵⁶ Ibid., p. 56.

2.5 DOMÍNIO PÚBLICO

São três as situações nas quais uma obra autoral cai em domínio público: **(i)** após transcorrido o prazo de setenta anos da morte de seu autor, **(ii)** caso o autor falecido não tenha deixado herdeiros e **(iii)** caso a obra seja de autor desconhecido. Essas hipóteses estão dispostas no art. 45 da Lei nº 9.610/1998, no qual ainda consta a ressalva de que será respeitada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais nos casos de obras cujo autor seja desconhecido.

Uma vez caída a obra em domínio público, deixam de existir os direitos exclusivos de exploração econômica sobre ela. Quanto aos direitos morais do autor, esses nunca deixam de existir, pois estão intrinsecamente ligados ao ato criador que originou a obra cultural⁵⁷.

Uma obra que está em domínio público pode ser aproveitada pela coletividade. É uma espécie de “compensação” por todos os anos em que a obra permaneceu sob uso exclusivo de seu autor⁵⁸. Qualquer pessoa pode fazer uso da obra, com ou sem fins econômicos, sem que seja necessário pedir autorização a ninguém.

Mesmo estando livre o uso da obra que caiu em domínio público, alguns preceitos devem ainda ser cuidadosamente observados. O Estado torna-se o responsável por fazer serem respeitadas a genuinidade e a integridade da obra, especialmente se o seu autor não tenha deixado sucessores que cuidem dos direitos morais. Ainda, quando alguém utiliza uma obra caída em domínio público para criação de obra derivada, mantém-se a obrigatoriedade da devida referência à autoria da obra original, caso contrário também estarão sendo violados os direitos morais do autor. A criação intelectual é direito personalíssimo *ad eternum*⁵⁹.

Cabe apresentar a excelente conceituação de domínio público de Lisboa⁶⁰:

A ausência de titularidade de direitos patrimoniais decorrentes da exploração econômica da obra intelectual por terceiros não constitui óbice ao reconhecimento dos direitos morais autorais subsistentes sobre a criação cultural, sob pena de se permitir a inadequada violação do conteúdo da obra

⁵⁷ LISBOA, Roberto Senise. A obra de folclore e sua proteção. In: BITTAR, Eduardo C. B. et al. (Org.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais:** homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 55.

⁵⁸ BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 112.

⁵⁹ LISBOA, Roberto Senise. A obra de folclore e sua proteção. In: BITTAR, Eduardo C. B. et al. (Org.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais:** homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 54-55.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 55.

estética, intrinsecamente ligado ao ato criador que a originou. **Nesse sentido, considerar-se caída em domínio público uma obra intelectual equivale a reconhecer que a sua utilização poderá ser livremente realizada, desde que os interesses socialmente relevantes de sua preservação íntegra tenham o poder de infirmar interesses meramente privados e passageiros, por vezes relacionados com o intuito exclusivo de percepção econômica, descompromissados com a manutenção do patrimônio cultural.** (grifo nosso)

É importante esclarecer que uma obra publicada na *internet* não é considerada obra de domínio público, por mais universal que seja o seu acesso. Mesmo se tratando, por exemplo, de um livro publicado apenas no meio digital, valem as mesmas regras de Direito Autoral impostas aos livros impressos em papel⁶¹.

2.6 FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social da propriedade está expressamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inciso III. Ainda, prevê a Carta Magna, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII (respectivamente), a garantia do direito de propriedade e o respeito à sua função social. Pois bem, estando os Direitos Autorais inseridos no grande grupo da Propriedade Intelectual, deve-se verificar de que forma é respeitada a função social no direito de autor.

Quanto à previsão expressa da função social da propriedade no texto constitucional, nas palavras de Aronne⁶², “é sob o ponto de vista material que as contradições ganham maior relevância, principalmente com o advento da CF/88, que trouxe dinamicidade às titularidades a partir de sua funcionalização.”.

Na perspectiva das pessoas em geral, que comprem bens protegidos por Direitos Autorais, nota-se que o direito de propriedade sobre esse bem não é absoluto. Em outras palavras, quem compra um livro dele dispõe de forma ilimitada, mas apenas como um bem móvel e tangível. Portanto, é possível doá-lo, queimá-lo, emprestá-lo, etc. Todavia seu conteúdo (a obra autoral escrita em suas páginas) não está à disposição para, por exemplo, ser modificado ou alterado, pois é de propriedade exclusiva do autor.

⁶¹ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 62.

⁶² ARONNE, Ricardo. Propriedade intelectual e direitos reais: um primeiro retomar da obviedade. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão et. al. (Org.). **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009, p. 132.

Verificando-se a questão da propriedade na perspectiva do autor, nota-se que a propriedade no Direito Autoral também difere do conceito dos demais direitos de propriedade. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito de propriedade de um autor, sob a ótica de seus direitos patrimoniais, é temporário. Eles perduram por setenta anos após o falecimento do autor e passam a pertencer ao domínio público, após esse período, mesmo que o autor tenha deixado sucessores. Não se verifica a perpetuidade da propriedade sobre um bem no Direito Autoral.

Outro aspecto interessante de ser avaliado é a forma como é adquirido o direito de propriedade no Direito Autoral. Em primeiro lugar, um autor só adquire o direito de propriedade autoral quando efetivamente cria uma obra. Em segundo lugar, não há que se falar em transferência absoluta dos direitos de propriedade a terceiros. A transferência de uma obra autoral não faz com que essa saia completamente da esfera jurídica do autor original, pois ele sempre estará ligado a ela através de seus direitos morais. É feita apenas a transferência dos direitos patrimoniais, nunca dos direitos morais. Como referido alhures, a propriedade adquirida por uma terceira pessoa não é plena nem absoluta, quando tratar-se de um bem protegido por Direito Autoral.

Essa regra está disposta no art. 37 da LDA⁶³ e não sofreu modificações na recente reforma da Lei, que assim determina:

Art. 37. **A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. (grifo nosso)**

A Lei nº 9.610/1998 também estipula limites ao direito de propriedade do autor, os quais estão elencados principalmente no seu art. 46⁶⁴. Esse dispositivo não foi alterado na mais recente reforma da LDA. Importante salientar que o rol de exceções ao direito de autor, previstas no referido artigo, é taxativo e estipula como inadmissível qualquer conduta de uso de uma obra autoral, sem autorização do autor, além das previstas nos incisos. *In verbis*:

⁶³ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 3, 20 fev. 1998.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 3, 20 fev. 1998.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) **de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;**

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para o uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, de que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução sem si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause uma prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (grifo nosso)

Numa breve análise do dispositivo acima citado, pode-se afirmar que todas as limitações ao direito de autor, ou a maior parte delas, impõem que o uso de uma obra nessas situações, sem a autorização do autor, é permitido, desde que não seja para fins comerciais. Apenas nos incisos III e VIII é permitida a exploração comercial de obra inédita, na qual foram inseridos trechos de outra obra anterior, sem a autorização do autor dessa. Outro requisito que a lei estipula para que sejam utilizadas as obras de um autor sem a sua autorização é o uso de caráter informativo, social e educacional⁶⁵.

⁶⁵ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 73-74.

A função social dos Direitos Autorais, nas palavras de Teixeira⁶⁶, visa a “restabelecer o equilíbrio entre direitos do autor e interesse social, que não aquelas já positivadas na Lei 9.610/98.”.

Em relação à preponderância dos interesses extraproprietários sobre os interesses privados, importante transcrever a lição de Aronne⁶⁷:

Interesses extraproprietários, de natureza pública e social, passam a concorrer com o respectivo interesse privado, sem que necessariamente prepondere este último, como natural na arquitetura absoluta das titularidades. A propriedade desloca-se para uma condição de meio para a realização do homem e não mais condição de fim para que este ascenda à dimensão jurídica. (grifo nosso)

Como referido alhures, a doutrina majoritária entende que há uma ligação direta entre as limitações do direito de autor e a função social da propriedade no Direito Autoral. E os principais argumentos são todos no sentido de que, caso não sejam estipulados limites ao direito dos autores, graves implicações podem ser trazidas a longo prazo⁶⁸. Podem ser impactados os processos de criação e inovação, ambos tão importantes para o desenvolvimento nacional.

A Convenção de Berna⁶⁹, no seu artigo 9º, inciso 2, especifica o que a doutrina autoral denomina de “regra dos três passos”. Segundo essa regra, em suas Leis sobre Direito Autorais, os países signatários podem estabelecer exceções e limitações às reproduções de obras protegidas por direitos de autor. A “regra dos três passos” consiste em:

- I – Podem ser previstas exceções aos direitos autorais sobre reprodução de obras;
- II – A reprodução não pode prejudicar a exploração normal da obra;
- III – A reprodução não pode causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

⁶⁶ TEIXEIRA, Diogo Dias. A legalidade da reprodução integral de obra protegida por direito de autor para uso privado. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo et. al. (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 41.

⁶⁷ ARONNE, Ricardo. Propriedade intelectual e direitos reais: um primeiro retomar da obviedade. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão et. al. (Org.). **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009, p. 132.

⁶⁸ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 43.

⁶⁹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974. Aprova o texto da Convenção de Berna Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista e, Paris, a 24 de julho de 1971. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 86, p. 13821, 05 dez. 1974.

Apesar de a Lei nº 9.610/1998 conter, em seu art. 46, as já referidas limitações ao direito de autor, analisando a citada “regra dos três passos”, nota-se que a margem de limitações pode ser muito maior do que a estipulada na LDA.

Teixeira⁷⁰, citando os ensinamentos de Guilherme Carboni, explica:

as principais funções sociais do Direito de Autor seriam: a **função de identificação do autor** (reconhecimento da Autoria), **função promocional** (o estímulo à criação intelectual), a **função econômica** (circulação de obras intelectuais na sociedade capitalista) e a **função política** (direito de autor como instrumento de política cultural). (grifo nosso)

Analisando-se, à luz da “regra dos três passos”, a hipótese de se incluir no rol de limitação do direito de autor, por exemplo, a possibilidade de serem feitas cópias integrais de obras para uso privado, verifica-se que nem os interesses legítimos do autor, nem a exploração regular de sua obra seriam prejudicados. Restariam reguladas a produção, a distribuição e o uso da cultura (função social política). A função social da obra autoral seria mais estimulada, pois seria permitida a utilização da cópia integral para uso educacional e científico.

3 A REFORMA DA LEI Nº 9.610/1998

3.1 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE AUTOR INCLUÍDAS NAS PROPOSTAS DE REFORMA DA LDA

Como referido na Introdução do presente trabalho, as propostas de reforma da Lei nº 9.610/1998 foram submetidas à consulta pública em dois momentos distintos (em 2010 e em 2011). Segundo a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁷¹, a Primeira proposta de revisão submetida à consulta pública trouxe outras limitações aos direitos de autor para serem agregadas às já previstas no texto atual da Lei:

⁷⁰ CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. São Paulo: Juruá, 2006 apud TEIXEIRA, Diogo Dias. A legalidade da reprodução integral de obra protegida por direito de autor para uso privado. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo et. al. (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 41.

⁷¹ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 48-49.

- (i) Ampliar a exceção para utilização na imprensa não só de discursos, mas de qualquer obra, quando justificada, de maneira a informar sobre fatos noticiosos. Trata-se de uma previsão que vem em consonância com a forma como as novas tecnologias disponibilizam o acesso à notícia, cada vez mais, por meio de conteúdo pouco tradicionais;
- (ii) Ampliar o escopo da limitação já conferida a deficientes visuais, atingindo outros tipos de deficiência, e também outras formas de utilização das obras que não só a reprodução, mas também a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público;**
- (iii) Viabilizar a cópia privada, inclusive por meio digital;**
- (iv) Viabilizar a alteração de formato, para garantir a portabilidade ou interoperabilidade;
- (v) Ampliar a exceção para execução pública, de forma a incluir exibição audiovisual, desde que tal execução ocorra no recesso familiar ou para fins didáticos, de difusão cultural e multiplicação de público, por cineclubes, no interior de templos religiosos ou para fins de terapia e tratamentos de caráter sócio-educativos;
- (vi) Permitir reprodução e colocação de obras à disposição do público para fins de portfólio do autor ou da pessoa retratada;
- (vii) Permitir a reprodução para conservação, preservação e arquivamento realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas;**
- (viii) Permitir a comunicação e colocação à disposição do público para fins de pesquisa as obras protegidas que integrem acervos de bibliotecas, arquivos, etc, seja nas instalações da instituição ou na internet;
- (ix) Permitir a reprodução, sem finalidade comercial, de obra esgotada ou cuja quantidade disponível seja insuficiente para atender à demanda.
(grifo nosso)

Ainda, outra modificação apresentada na Primeira proposta de reforma foi a inclusão de um parágrafo único ao tão aclamado art. 46 (que contém o rol taxativo de limites ao direito de autor). O texto proposto foi o seguinte⁷²:

Paragrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

- I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e**
- II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.** (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima citado, verifica-se que o MinC preocupou-se em respeitar a “regra dos três passos” imposta pela Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário desde 1974.

⁷² CULTURA E MERCADO. **Tabela comparativa das versões das propostas de revisão da Lei de Direito Autoral.** Disponível em: <http://www.culturaemercado.com.br/wp-content/uploads/2011/04/LDA_-tabela_-compara_versoes_PosGIPI.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

Esse dispositivo incluiria ao rol de exceções ao direito de autor, por exemplo, a possibilidade de se fazer cópia integral de obra autoral para uso privado. A flexibilização ao rol taxativo de limitações ao direito de autor que esse parágrafo único traria ao art. 46 da Lei nº 9.610/1998 daria maior embasamento jurídico sobre o respeito à função social da propriedade no Direito Autoral brasileiro.

Os interesses difusos de acesso à educação e à cultura, por exemplo, estariam implicitamente sendo contemplados, caso esse parágrafo único fosse adicionado ao art. 46. Seriam possíveis, dessa maneira, formas de utilização de uma obra autoral respeitando “os três passos” de Berna, os quais também estipulam limitações aos direitos de autor. No entanto seria possível uma análise casuística de limitação ou desrespeito ao direito de autor, pois estaria previsto na LDA um dispositivo com duas regras distintas: a de que o rol de exceções ao direito de autor é taxativo e a de que esse rol poderia ser flexibilizado, desde que respeitada a “regra dos três passos”.

Na Segunda proposta de revisão da LDA, algumas alterações foram realizadas no âmbito das exceções e limitações ao direito de autor. A Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁷³, desferindo críticas ferrenhas às exceções implantadas na Segunda proposta, destaca as que seguem:

- (i) **A exceção para utilização de obras na imprensa, que voltou a ficar circunscrita apenas aos discursos, não atendendo às novas formas de comunicação do jornalismo;**
- (ii) **A imposição da necessidade de que os cineclubes sejam reconhecidos pelo MinC** para que se enquadrem na limitação de exibição pública, dificultando assim a atividade daqueles;
- (iii) **A inviabilização de que bibliotecas e outras instituições disponibilizem seus acervos para pesquisa na internet**, além de uma **série de outros requisitos para que a disponibilização seja feita no interior de suas instalações**, que a obra seja rara ou indisponível etc. Criou-se, portanto, uma série de restrições que dificultam a pesquisa, a produção científica e, por consequência, no contexto da economia do conhecimento, o desenvolvimento do país;
- (iv) **As excessivas restrições nas previsões que dizem respeito à cópia privada e à reprodução para mudança de formato**, que não poderiam mais ser feitas por meio de obras alugadas, entre outras novas restrições que dificultam a aplicação dessas limitações. (grifo nosso)

O parágrafo único do art. 46 que havia sido incluído na Primeira proposta foi retirado na Segunda proposta. Nas palavras da Escola de Direito do Rio de Janeiro

⁷³ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 50.

da Fundação Getúlio Vargas⁷⁴, “esse parágrafo foi substituído por uma proposta de judicialização da implementação de exceções e limitações, e passou a ser atribuição do Poder Judiciário autorizar a utilização de obras em casos análogos.”

Segue o texto que substituiu o parágrafo único do art. 46, tornando-o o parágrafo segundo⁷⁵:

§ 2º. **O Poder Judiciário** poderá autorizar a utilização de obras em casos análogos aos incisos desse artigo, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – não tenha finalidade comercial nem intuito de lucro direto ou indireto;

II – não concorra com a exploração da obra;

III – que sejam citados o autor e a fonte, sempre que possível. (grifo nosso)

Mesmo com todas essas propostas de modificação aos limites do direito de autor, todas amplamente discutidas, pois foram recebidas mais de oito mil sugestões, o Congresso Nacional não aprovou nenhuma delas na última reforma da LDA. Na realidade, nenhuma modificação foi feita no art. 46 na recente reforma da Lei nº 9.610/1998.

O cenário dos Direitos Autorais no Brasil, inclusive perante a comunidade internacional, é preocupante. Isto porque, segundo uma matéria publicada no *website* do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)⁷⁶, o Brasil tem um dos piores regimes jurídicos de Direitos Autorais do planeta.

Este dado foi extraído do *ranking* feito pela *Consumers International* (CI), uma federação que congrega entidades de defesa do consumidor em todo o mundo, incluindo o IDEC. São mais de duzentas e vinte entidades em cento e quinze países. O *ranking* é denominado *IP Watchlist*, e segundo o IDEC⁷⁷

⁷⁴ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 50.

⁷⁵ CULTURA E MERCADO. **Tabela comparativa das versões das propostas de revisão da Lei de Direito Autoral**. Disponível em: <http://www.culturaemercado.com.br/wp-content/uploads/2011/04/LDA_-tabela_-compara_versoes_PosGIPI.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

⁷⁶ **IDEC contribui com levantamento internacional que aponta o Brasil com um dos piores regimes de direitos autorais no mundo**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-contribui-com-levantamento-internacional-que-aponta-o-brasil-com-um-dos-piores-regimes-de-direitos-autorais-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

⁷⁷ **IDEC contribui com levantamento internacional que aponta o Brasil com um dos piores regimes de direitos autorais no mundo**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-contribui-com-levantamento-internacional-que-aponta-o-brasil-com-um-dos-piores-regimes-de-direitos-autorais-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

consiste num levantamento sobre direito autoral e propriedade intelectual, no qual **são avaliadas questões como** as possibilidades trazidas pela legislação autoral para o acesso dos consumidores a serviços e produtos culturais, **exceções e limitações para usos educacionais das obras.** (grifo nosso)

No ranking feito em 2010, o Brasil ocupou o sétimo lugar entre as piores legislações sobre Direitos Autorais do mundo. Em 2011, despencou para a quarta posição, perdendo apenas para o Japão, Egito e Zâmbia. Em 2012, subiu apenas uma posição, ficando em quinto lugar⁷⁸. Segundo a CI, a lei brasileira é uma das que mais restringe direitos do consumidor no acesso a serviços e produtos culturais.

Outro dado que levou nosso país a ficar entre as cinco piores legislações autorais do mundo foi o quesito “possibilidades educacionais”. Segundo o IDEC⁷⁹: “Isso se dá pelo fato da lei autoral não permitir a execução de cópias, para uso educacional ou científico. Os livros científicos brasileiros são extremamente caros.”

Portanto, não só o cenário nacional, mas também o internacional demonstram que as limitações ao direito de autor são de extrema importância para o desenvolvimento da nação, tendo como base os interesses difusos (e os coletivos *stricto sensu*) à educação e ao acesso à cultura, abordados no presente artigo.

3.2 DIREITO AUTORAL E A *INTERNET*

Até não muito tempo atrás, o Direito Autoral atingia uma parcela consideravelmente reduzida da população, já que apenas os autores (escritores, pintores, músicos, etc.) se envolviam diretamente com esse tema. O acesso a bens intelectuais era bastante restrito, se considerarmos os dias atuais. Portanto, as possibilidades de se violar um direito de autor também eram significativamente reduzidas.

Com o advento da *internet* e sua posterior popularização, um sujeito que acessa bens intelectuais na *web* está muito mais propenso a desrespeitar o direito

⁷⁸ **BRASIL é 5º colocado entre os piores regimes de direitos autorais do mundo.** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/brasil-e-5-colocado-entre-os-piores-regimes-de-direitos-autorais-do-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

⁷⁹ **IDEC contribui com levantamento internacional que aponta o Brasil com um dos piores regimes de direitos autorais no mundo.** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-contribui-com-levantamento-internacional-que-aponta-o-brasil-com-um-dos-piores-regimes-de-direitos-autorais-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

de autor do que estava quando essa ferramenta não existia. Inclusive, pode ser que uma violação não ocorra por puro dolo daquele que a cometeu: a maior parte da população desconhece as regras sobre Direitos Autorais previstas em nosso ordenamento.

Uma questão bastante abordada sobre o tema Direitos Autorais na *internet* diz respeito ao compartilhamento de conteúdos digitais nas redes *peer-to-peer* (P2P). A conceituação dessas redes nas palavras da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁸⁰ é a seguinte:

As redes P2P são formas eficientes de compartilhamento, por sua arquitetura intrinsecamente distribuída, que provê robustez ao sistema. Cada nó adicional na rede aumenta a demanda por conteúdo, mas também aumenta a capacidade total do sistema, e **cada computador conectado pode ser um cliente ou um servidor, ou seja, provedor ou receptor de conteúdo**. (grifo nosso)

Apesar de não haver uma proibição legal em relação a essa forma de compartilhamento de arquivos, a Lei nº 9.610/1998 tampouco a permite. Portanto, pode-se adotar o entendimento de que, se as redes P2P não estão previstas no rol taxativo de limites aos direitos de autor, elas indiretamente são proibidas.

Com vistas a reduzir os impasses criados entre os usuários da *internet* e os detentores dos Direitos Autorais dos conteúdos compartilhados, diversas organizações da sociedade civil (inclusive músicos e professores de algumas Universidades brasileiras) elaboraram uma proposta de legalização do compartilhamento de arquivos na rede, incluindo pagamento mensal de uma taxa⁸¹. Essa proposta pioneira foi enviada à Casa Civil com a intenção de que fosse adicionado às propostas de reforma da Lei nº 9.610/1998 um artigo de lei que legalizasse o P2P. Infelizmente, por mais inovadora que seja a ideia da inclusão deste artigo na LDA, o Congresso Nacional ainda não a acolheu.

Verifica-se que a Lei nº 9.610/1998 não se adaptou às demandas trazidas pela sociedade atual. A legalização dos compartilhamentos de arquivos digitais seria uma atualização importante à realidade da sociedade da informação. A dispersão da

⁸⁰ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 76.

⁸¹ COMPARTILHAMENTO LEGAL. **Contribuição para a reforma da lei de direitos autorais com inserção de novo artigo legalizando o compartilhamento de arquivos digitais**. 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.vgrass.de/wp-content/uploads/2010/09/contribuicao_p2p.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

cultura (compartilhamento livros, fotos, imagens, poemas, desenhos, músicas, etc.) e incentivo à educação seriam cada vez mais valorizados.

As facilidades da *internet* devem ser usadas a favor da população, e não contra ela. A *internet* deve ser utilizada como ferramenta de incentivo à produção intelectual e de acesso à educação e à cultura. No caso em fomento, optou o legislador brasileiro por postergar a análise dessa realidade nacional e internacional para outro momento.

3.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO TECNOLÓGICA

As medidas de proteção tecnológica (*technological protection measures* – TPMs) dizem respeito às restrições tecnológicas. Tal proteção é inserida em arquivos de obras autorais em formato digital, para que o uso dessas obras seja restringido. São exemplos TPMs os DVDs e CDs que apresentam incompatibilidades com determinados aparelhos de DVD, computadores, softwares e até aparelhos de som. Os DVDs e os CDs que possuem estas restrições funcionam apenas em alguns aparelhos.

Segundo a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁸²:

Os bens e serviços digitais afetados por restrições tecnológicas acabam gerando problemas de “interoperabilidade”, isto é, um bem ou serviço adquirido de um determinado estabelecimento ou empresa é compatível apenas com bens ou serviços vendidos por aquela mesma empresa ou estabelecimento. [...]

Além dos aspectos comerciais envolvidos, a existência de restrições tecnológicas é um exemplo de **como a aplicação da lei atual se dá de forma muito mais rígida para o conteúdo que circula em formato digital do que para o conteúdo que circula em suporte físico**, como um livro publicado em papel, por exemplo. **Essa diferenciação é preocupante, pois reduz drasticamente as possibilidades de acesso ao conhecimento e à cultura das futuras gerações.** (grifo nosso)

A Lei nº 9.610/1998 dispõe sobre as TPMs no art. 107, o qual não foi alterado na atual reforma.

Na Primeira proposta de revisão da LDA, foram incluídos três parágrafos ao artigo acima referido. Em suma, o teor dos parágrafos dizia respeito **(i)** à aplicabilidade das limitações e exceções dos direitos de autor às restrições

⁸² ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 78.

tecnológicas, **(ii)** a não aplicabilidade das TPMs às obras caídas em domínio público e **(iii)** à limitação de tempo destas restrições tecnológicas em obras autorais.

Em outras palavras, na Primeira proposta, a intenção do MinC era de propor ao legislador que as TPMs não mais inviabilizassem o exercício das exceções do direito de autor pela coletividade⁸³. Ainda, o teor dos referidos parágrafos supriria uma falha inadmissível na LDA: não há previsão expressa de que nas obras caídas em domínio público não pode haver restrições tecnológicas.

Entretanto, quando a Segunda proposta de reforma da LDA foi apresentada para consulta, verificou-se que havia sido feita uma alteração no parágrafo 3º, o qual dizia respeito às limitações e ao domínio público. Mais uma vez, regredia o texto legal ao *status quo ante*: a lei não mais excluiria as obras caídas em domínio público das TPMs, bem como não seriam mais consideradas as limitações ao direito de autor.

Trazendo a questão das TPMs para o tema central do presente artigo, em especial os interesses coletivos *stricto sensu*, observa-se que os consumidores são os principais afetados pelas restrições tecnológicas em obras autorais. Há de se concordar que as TPMs cerceiam as opções de escolha do consumidor entre os produtos que contenham obras digitais, visto que correm o risco de investir em um bem que possa não funcionar corretamente em qualquer aparelho. Tendo optado o legislador por não incluir limitações às restrições tecnológicas na recente reforma da LDA, verifica-se que a prática de obtenção de cópias de obras autorais não autorizadas e gratuitas acaba sendo indiretamente incentivada⁸⁴.

CONCLUSÃO

A Lei nº 9.610/1998, apesar de ter completado apenas quinze anos de existência em 2013, está demasiadamente defasada perante a nova realidade social que se apresentou a partir do advento da *internet* e suas ferramentas. E nesse contexto se inserem os interesses difusos e coletivos os quais devem sempre ser

⁸³ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 79.

⁸⁴ ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011, p. 79.

observados, quando qualquer alteração for realizada numa lei que aborda um assunto tão importante e tão complexo como o direito de autor.

Mesmo sendo um órgão tão influente para o incentivo da cultura em nosso país, o MinC não foi capaz de apresentar, nas suas duas propostas de reforma da LDA, muitas modificações importantes acerca das limitações aos direitos de autor, das medidas de proteção tecnológicas e da relação entre Direito Autoral e *internet*.

Em relação às limitações aos direitos de autor, verifica-se que alterações deveriam ser realizadas no sentido de ampliar o rol taxativo que está disposto no texto atual do art. 46 da Lei nº 9.610/1998. Deve-se ampliar o rol para que seja permitido o uso de obras autorais para fins educacionais, culturais e informativos. Sendo seguida a “regra dos três passos” da Convenção de Berna de 1974, tanto os direitos de autor quanto os interesses difusos e coletivos serão contemplados de tal forma que a legislação estabeleça um equilíbrio entre os sujeitos de direito.

Como visto alhures, o Brasil está entre os cinco países com as piores legislações sobre Direitos Autorais do mundo. Esse fato, por si só, já aponta os diversos problemas que nossos legisladores devem enfrentar, para que a LDA entre em conformidade com a realidade brasileira e internacional. Ademais, limitações ao direito de autor, tais como o uso de cópias para o uso educacional devem ser incluídas na Lei nº 9.610/1998, para que se possa, sobremaneira, incentivar a educação em nosso país.

Quanto à relação entre os Direitos Autorais e a *internet*, a lei apresenta-se deveras desatualizada para estabelecer normas tanto para os autores quanto para os usuários da *web*. Sabe-se que o compartilhamento de arquivos é uma ferramenta que, se utilizada de forma correta, pode trazer muitos benefícios tanto para o autor da obra compartilhada quanto àqueles que a compartilham. Sem dúvida nenhuma, a *internet* apresenta-se como uma ferramenta extremamente eficaz para incentivar a produção intelectual e facilitar o acesso à educação, à cultura e à informação.

Conquanto cediço que as medidas de proteção tecnológica em obras autorais digitais são importantes aos direitos de autor, exceções a esses nessa matéria também deveriam ser introduzidas na LDA. A Lei é extremamente protetiva em relação a esses dispositivos, sem, no entanto, preocupar-se em estabelecer formas de proteger os interesses difusos e coletivos. Também as obras caídas em domínio público são eternamente protegidas por essas medidas tecnológicas. Portanto, a

LDA necessita ser atualizada, para que a proteção por ela instituída não vise somente ao autor, mas também privilegie os interesses difusos e coletivos.

De uma maneira geral, a reforma da Lei nº 9.610/1998 demonstra ser de extrema importância para a sociedade brasileira. Tanto os autores quanto os cidadãos, estes na perspectiva dos interesses difusos e coletivos, serão beneficiados com as atualizações que devem ser introduzidas na Lei. Considerando que vivemos num país onde a renda da população e os preços dos livros são absolutamente incompatíveis, a LDA precisa ser revista e modificada em alguns aspectos, a fim de que se dê o primeiro passo no sentido facilitar a todos os cidadãos o acesso à cultura e à informação.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. Propriedade intelectual e direitos reais: um primeiro retomar da obriedade. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão et. al. (Org.). **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: direito de autor e direitos conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992.

BARBOSA, Denis Borges. **O conceito de propriedade intelectual**. [S.l.]: [s.n], 2002, p. 1. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto **Direito de Autor**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974. Aprova o texto da Convenção de Berna Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista e, Paris, a 24 de julho de 1971. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 86, p. 13821, 05 dez. 1974.

BRASIL é 5º colocado entre os piores regimes de direitos autorais do mundo.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/brasil-e-5-colocado-entre-os-piores-regimes-de-direitos-autorais-do-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 3, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610/1998, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF p. 1, 15 ago. 2013.

COMPARTILHAMENTO LEGAL. **Contribuição para a reforma da lei de direitos autorais com inserção de novo artigo legalizando o compartilhamento de arquivos digitais**. 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.vgrass.de/wp-content/uploads/2010/09/contribuicao_p2p.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

CULTURA E MERCADO. **Tabela comparativa das versões das propostas de revisão da Lei de Direito Autoral**. Disponível em: <http://www.culturaemercado.com.br/wp-content/uploads/2011/04/LDA_-tabela_-compara_versoes_PosGIPI.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. **Tutela ambiental e contencioso administrativo**: da legitimidade processual e das suas consequências. Coimbra: Coimbra, 1997.

ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. **Quem somos**: O Ecad. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais na era digital. 4. ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

IDEC contribui com levantamento internacional que aponta o Brasil com um dos piores regimes de direitos autorais no mundo. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-contribui-com-levantamento-internacional-que-aponta-o-brasil-com-um-dos-piores-regimes-de-direitos-autorais-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2013.

KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Koso Matsumoto (Coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade.** São Paulo: Verbatim, 2012.

LINS, Bruna Rego. O prazo prescricional nas ações relativas à violação de direitos autorais. In: BARBOSA, Denis Borges. et al. (Org.). **Aspectos polêmicos da propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. A obra de folclore e sua proteção. In: BITTAR, Eduardo C. B. et al. (Org.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MAGRANI, Eduardo. **Série Especial: Reforma da Lei de Direitos Autorais.** A2K, 25 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.a2kbrasil.org.br/wordpress/2013/01/serie-especial-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 18 out. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo civil coletivo: em busca de uma teoria geral.** 2012. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: Terceira série.** São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre direitos transindividuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, n. 2, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>>. Acesso em: 24 set. 2013.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PILATI, José Isaac. **Os interesses coletivos perante a legislação autoral individualista**. Revista Seqüência, n. 52, p. 183-200, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1482/showToc>>. Acesso em: 11 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Noção e Importância das Limitações aos Direitos do Autor. In: BITTAR, Eduardo C. B. et al. (Org.). **Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Pillares, 2010.

TEIXEIRA, Diogo Dias. A legalidade da reprodução integral de obra protegida por direito de autor para uso privado. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo et. al. (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.